



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:


<https://revistajrg.com/index.php/jrg>


ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### A influência da mídia na persecução penal e seus impactos sobre a (IM)parcialidade do tribunal do júri: um estudo de caso sobre o julgamento da tragédia na boate Kiss

The influence of the media on criminal prosecution and its impacts on the (IM)partiality of the jury trial: a case study of the trial of the Kiss nightclub tragedy

 DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3475

 ARK: 57118/JRG.v9i20.3475

Recebido: 03/06/2026 | Aceito: 08/06/2026 | Publicado *on-line*: 09/06/2026

**Maria Luiza dos Santos Moraes**

UNEX, BA, Brasil

E-mail: luizamoraes13@icloud.com

**Alessandra Silva Meira**

UNEX, BA, Brasil

E-mail: alessandrasilvameira@hotmail.com

**Miguel Borges Bomfim**

UNEX, BA, Brasil

E-mail: miguel.bomfim@ftc.edu.br



### Resumo

O presente trabalho analisa a influência da mídia na persecução penal, com ênfase nos possíveis impactos da exposição midiática sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri e sobre a presunção de inocência. Parte-se da compreensão de que, em casos criminais de grande repercussão, a ampla divulgação de notícias, imagens e comentários pode contribuir para a formação de juízos sociais prévios de culpabilidade, antes mesmo da conclusão do processo judicial. Nesse contexto, o Caso Boate Kiss foi adotado como estudo de caso, em razão de sua repercussão nacional, da comoção social provocada pela tragédia e da submissão dos acusados ao Tribunal do Júri. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com apoio quantitativo-descritivo na análise dos dados obtidos por questionário aplicado a 85 participantes. Foram utilizadas pesquisa bibliográfica, documental, estudo de caso e análise das respostas coletadas, com o objetivo de compreender a relação entre mídia, opinião pública, persecução penal e garantias fundamentais. Os resultados indicaram que os participantes conheciam o caso, tiveram contato com ele principalmente por programas de televisão, portais de notícias e redes sociais, e reconheceram a influência da cobertura midiática na percepção social sobre os acusados. Conclui-se que a liberdade de informação, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, deve ser compatibilizada com a proteção da presunção de inocência e da imparcialidade do Tribunal do Júri.



**Palavras-chave:** Mídia. Persecução penal. Tribunal do Júri. Presunção de inocência. Caso Boate Kiss.

### **Abstract**

*This study analyzes the influence of media on criminal prosecution, with an emphasis on the possible impacts of media exposure on the impartiality of the Jury Court and on the presumption of innocence. It starts from the understanding that, in high-profile criminal cases, the widespread dissemination of news, images, and commentary can contribute to the formation of prior social judgments of guilt, even before the conclusion of the judicial process. In this context, the Kiss nightclub fire case was adopted as a case study due to its national repercussions, the social commotion caused by the tragedy, and the submission of the accused to the Jury Court. The research has a qualitative approach, of a descriptive and exploratory nature, with quantitative-descriptive support in the analysis of data obtained through a questionnaire applied to 85 participants. Bibliographic and documentary research, case study, and analysis of the collected responses were used, with the aim of understanding the relationship between media, public opinion, criminal prosecution, and fundamental guarantees. The results indicated that the participants were familiar with the case, having come into contact with it mainly through television programs, news portals, and social media, and recognized the influence of media coverage on social perception of the accused. It is concluded that freedom of information, while essential to a democratic state governed by the rule of law, must be balanced with the protection of the presumption of innocence and the impartiality of the jury trial.*

**Keywords:** Media. Criminal prosecution. Jury Court. Presumption of innocence. "Boate Kiss" fire case.

## **1. INTRODUÇÃO**

A influência da mídia no processo penal tornou-se tema relevante diante da ampla divulgação de crimes de grande repercussão nos meios de comunicação e nas redes sociais. Em tais situações, a persecução penal passa a ser acompanhada pela opinião pública, que muitas vezes forma percepções antecipadas sobre culpa, punição e justiça antes mesmo da conclusão do processo judicial.

Embora a liberdade de imprensa e o direito à informação sejam garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito, a cobertura midiática de casos criminais pode gerar tensão com direitos fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e a imparcialidade do julgamento.

Para Aury Lopes Jr. (2019), o processo penal deve funcionar como mecanismo de contenção do poder punitivo estatal, razão pela qual não pode ser conduzido por expectativas sociais de condenação, mas por critérios jurídicos e probatórios. Dessa forma, o respeito estrito às garantias processuais serve como um escudo protetivo do indivíduo contra os excessos decorrentes de clamores públicos momentâneos. Essa preocupação é ainda maior no Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, por ser composto por jurados leigos, oriundos da própria sociedade. Como esses jurados decidem por íntima convicção, sem necessidade de fundamentar individualmente seus votos, a exposição prévia a notícias, comentários e narrativas midiáticas pode interferir na formação de suas percepções.

Estudos apontam que informações externas, sobretudo quando sensacionalistas ou imprecisas, podem favorecer a construção de opiniões antes da análise das provas em plenário (Viana et al., 2025). Esse fenômeno compromete o ambiente de neutralidade



que deveria guiar o conselho de sentença, tornando o corpo de jurados permeável a influências que extrapolam os autos do processo

Nesse contexto, o Caso Boate Kiss foi escolhido como estudo de caso em razão de sua ampla repercussão nacional, da comoção social provocada pela tragédia e da submissão dos acusados ao Tribunal do Júri. O episódio, ocorrido em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, em janeiro de 2013, permaneceu por anos no debate público e suscitou discussões sobre responsabilização penal, nulidades processuais, clamor social e imparcialidade dos jurados (Garcez; Andrade, 2024).

Diante disso, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma a cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão, especialmente no Caso Boate Kiss, pode influenciar a persecução penal, a imparcialidade do Tribunal do Júri e a efetividade da presunção de inocência? Parte-se da hipótese de que a mídia, embora exerça função legítima de informar, pode contribuir para a formação de juízos sociais prévios de culpabilidade, criando ambiente de pressão simbólica sobre o processo penal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a influência da mídia na persecução penal, com enfoque nos impactos sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri e sobre a presunção de inocência, a partir do estudo de caso da Boate Kiss. Para tanto, utiliza-se abordagem mista combinando os métodos quantitativo e qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica, documental, estudo de caso e análise de questionário aplicado a 85 participantes.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem quantitativa e qualitativa, de caráter descritivo e exploratório. A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender a influência da mídia na persecução penal como fenômeno jurídico e social, especialmente quanto aos seus possíveis reflexos sobre a presunção de inocência e a imparcialidade do Tribunal do Júri. Por sua vez, a abordagem quantitativa manifesta-se pela necessidade de mapear, mensurar e evidenciar as percepções através de dados concretos.

Quanto aos procedimentos, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, estudo de caso e aplicação de questionário. A pesquisa bibliográfica compreendeu o levantamento de obras doutrinárias, artigos científicos e estudos acadêmicos relacionados ao processo penal, à mídia, à opinião pública, à presunção de inocência, ao Tribunal do Júri e à imparcialidade dos jurados.

A pesquisa documental, por sua vez, envolveu a análise de legislação, decisões judiciais, notícias, reportagens e demais registros públicos relacionados ao Caso Boate Kiss, escolhido como objeto de estudo em razão de sua ampla repercussão nacional, intensa cobertura midiática, forte comoção social e submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

O estudo de caso foi adotado como estratégia metodológica por permitir a análise aprofundada de um acontecimento contemporâneo inserido em seu contexto real, preservando as características holísticas e significativas dos eventos constitutivos (Yin 2015). Nessa perspectiva teórica, o método possibilita o exame de um fato concreto que evidencia a tensão entre liberdade de informação, clamor social, persecução penal e garantias fundamentais do acusado.

Nesse sentido, o Caso Boate Kiss não foi examinado apenas em sua dimensão fática, mas como exemplo de processo penal de grande repercussão midiática. Nos termos propostos por Yin (2015) para investigações empíricas de fenômenos complexos,



o caso permite suscitar reflexões acerca da formação da opinião pública, da antecipação social de culpa e dos desafios impostos à imparcialidade dos jurados em julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri.

Além da revisão bibliográfica e documental, foi aplicado questionário, no Google Forms, anônimo, conforme apêndice 1, com o objetivo de verificar a percepção dos participantes acerca da influência da mídia no Caso Boate Kiss.

O instrumento de coleta buscou identificar se os respondentes conheciam o caso, quais foram suas principais fontes de informação, se possuíam opinião formada antes do julgamento oficial, se acreditavam que a cobertura midiática influenciou a forma como a sociedade enxergou os acusados e se consideravam possível que um jurado julgasse o caso de forma totalmente imparcial diante da ampla repercussão midiática. O questionário contou com 85 respostas, coletadas entre os dias 30 de abril e 7 de maio de 2026, sendo os resultados organizados em percentuais para fins de análise descritiva.

Os dados obtidos através da referida pesquisa não tiveram a finalidade de representar estatisticamente toda a população, mas de oferecer elementos empíricos capazes de revelar percepções sociais sobre a influência da mídia em casos criminais de grande repercussão. Por essa razão, a análise foi realizada a partir da interpretação dos percentuais encontrados e de sua relação com a fundamentação teórica desenvolvida ao longo da pesquisa.

Assim, os resultados foram utilizados como apoio para compreender de que maneira a exposição midiática pode contribuir para a formação de opiniões prévias sobre culpa ou inocência, para a construção da imagem pública dos acusados e para o tensionamento da presunção de inocência e da imparcialidade no Tribunal do Júri.

Dessa forma, a metodologia adotada permitiu articular teoria, documentos, estudo de caso e percepção social, de modo a examinar criticamente a influência da mídia na persecução penal. A pesquisa, portanto, não pretende afirmar a existência de influência direta sobre jurados específicos, mas analisar, a partir do Caso Boate Kiss e das respostas coletadas, como a ampla cobertura midiática pode criar um ambiente social de pressão e julgamento antecipado, capaz de desafiar garantias fundamentais do processo penal democrático.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 O Tribunal da Opinião Pública e a Espetacularização do Processo: Tensões entre a Liberdade de Imprensa e as Garantias Fundamentais**

A persecução penal, em um Estado Democrático de Direito, deve ser rigidamente conduzida a partir de parâmetros normativos, constitucionais e probatórios, blindando-se contra expectativas sociais de punição imediata. Isso significa que a investigação criminal, o oferecimento da denúncia, a instrução processual e o julgamento devem observar estritamente as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da imparcialidade do órgão julgador. No entanto, em infrações penais de grande repercussão, a atuação da mídia pode deslocar parte da discussão do campo jurídico para o campo da opinião pública, criando uma espécie de julgamento social paralelo ao processo oficial. Esse fenômeno aproxima-se do que a literatura recente identifica como “tribunal da opinião pública”, expressão utilizada para indicar situações em que a culpa ou inocência do réu passa a ser discutida socialmente antes da sentença penal definitiva (VIANA *et al.*, 2025, p. 3588).

A mídia exerce função indispensável em sociedades democráticas, pois possibilita



a circulação de informações, a fiscalização das instituições e o debate público sobre acontecimentos de relevância coletiva. A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, de comunicação e o acesso à informação, além de prever que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrição, observado o próprio texto constitucional (BRASIL, 1988). Assim, não se questiona a legitimidade da imprensa em noticiar fatos criminosos ou acompanhar processos penais de interesse social. O problema surge quando a cobertura midiática deixa de informar e passa a construir narrativas acusatórias, simplificadas ou emocionalmente orientadas, capazes de influenciar a percepção coletiva sobre a culpa do investigado ou acusado.

Nesse sentido, a mídia não apenas transmite acontecimentos, mas também participa da forma como determinados fatos são compreendidos socialmente. Ao selecionar quais casos receberam maior destaque, quais imagens serão exibidas, quais expressões serão utilizadas e quais personagens serão apresentados como vítimas, culpados ou responsáveis, os meios de comunicação contribuem para a formação de sentidos públicos sobre o crime e sobre o processo penal. Em casos de grande comoção, essa dinâmica pode produzir uma percepção social de urgência punitiva, na qual a sociedade passa a exigir uma resposta penal rápida e severa, muitas vezes antes da completa apuração dos fatos. A opinião pública, embora legítima enquanto expressão social, não pode substituir os critérios jurídicos de responsabilização penal.

Como observa Habermas (2003), a esfera pública constitui espaço de formação de opiniões e debates coletivos, mas sua qualidade democrática depende da racionalidade do discurso e da possibilidade de circulação plural de argumentos. Quando o debate público é dominado por discursos sensacionalistas, imagens repetitivas, exposição excessiva dos acusados e narrativas de culpabilidade antecipada, há risco de empobrecimento da discussão social e de pressão simbólica sobre as instituições responsáveis pela persecução penal. No âmbito criminal, esse fenômeno assume contornos ainda mais delicados, pois lida diretamente com a liberdade, a honra e a imagem do indivíduo. A exposição midiática intensa pode produzir efeitos concretos antes mesmo da sentença, gerando estigmatização pública e consolidação de uma imagem de culpa — consequência relacionada à ideia de “pena de mídia”, que designa a punição simbólica imposta pela exposição pública do acusado antes da formação da culpa em juízo.

Aury Lopes Jr. (2019) sustenta que o processo penal deve funcionar como instrumento de contenção do poder punitivo, e não como simples meio de confirmação de expectativas sociais de condenação. A partir dessa compreensão, a persecução penal não pode ser influenciada por clamores externos, pois sua legitimidade depende do respeito às garantias constitucionais e da análise das provas produzidas sob contraditório. Quando a narrativa midiática passa a ocupar o espaço de construção da verdade processual, há risco de inversão da lógica do processo penal: em vez de se partir da presunção de inocência, passa-se a exigir que o acusado se defenda de uma culpa já socialmente presumida. Colaço e Hahn (2022) analisam, nessa mesma linha, que a discussão midiática e a opinião pública podem produzir reflexos no sistema de persecução penal, especialmente quando decisões administrativas ou judiciais são tomadas em ambiente de forte repercussão social, integrando o contexto que pressiona a atuação das instituições penais.

Essa influência midiática torna-se ainda mais intensa no ambiente digital. As redes sociais ampliaram a velocidade de circulação das informações e reduziram a distância entre notícia, comentário, julgamento moral e mobilização social. Nesse



sentido, Viana *et al.* (2025, p. 3587) destacam que, com o avanço das tecnologias de comunicação, “a exposição de jurados a informações externas, frequentemente sensacionalistas e imprecisas”, tem aumentado de modo significativo. O ambiente digital permite que qualquer usuário reproduza, recorte, intérprete e compartilhe conteúdos sobre investigações e processos penais, de modo que a opinião pública passa a ser formada também por postagens e discursos de punição que se espalham rapidamente, transformando o processo em espetáculo público e induzindo a formação de opiniões prévias antes da análise das provas no processo (VIANA *et al.*, 2025).

No caso específico da Boate Kiss, tragédia ocorrida em Santa Maria em janeiro de 2013 que resultou na morte de 242 pessoas e deixou centenas de feridos, Laurentino, Dresch e Gelain (2024, p. 55) observam que o episódio suscitou discussões jurídicas relevantes, inclusive sobre “o papel da mídia na formação da opinião pública” e sua potencial influência no contexto do Tribunal do Júri. Os dados empíricos coletados nesta pesquisa demonstram de forma cristalina a amplitude desse fenômeno informacional na sociedade. Ao serem questionados se conheciam ou já haviam ouvido falar do Caso Boate Kiss, **100% dos 85 participantes do questionário afirmaram conhecer o fato (Tabela 1).**

<b>Tabela 1 — Conhecimento dos participantes sobre o Caso Boate Kiss</b>		
<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Sim	85	100%
Não	0	0%
<b>Total</b>	<b>85</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Elaborado pelas autoras com base nos dados obtidos por questionário aplicado entre 30 de abril e 7 de maio de 2026.

A permanência do caso na memória coletiva demonstra a capacidade dos meios de comunicação de manter determinados acontecimentos em evidência por longos períodos, o que dialoga diretamente com a teoria de Habermas (2003) acerca da esfera pública. Essa absorção social do caso foi intensamente mediada por canais externos de comunicação, conforme demonstrado na **Tabela 2**, que identifica as principais fontes de informação dos respondentes ao longo dos anos.

<b>Tabela 2 — Principal fonte de informação sobre o Caso Boate Kiss</b>		
<b>Fonte de Informação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Programas de TV e grandes portais de notícias	62	72,9%
Redes sociais	22	25,9%
Conversas com amigos e familiares	0	0%
Não acompanhou o caso	1	1,2%
<b>Total</b>	<b>85</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Elaborado pelas autoras com base nos dados obtidos por questionário aplicado entre 30 de abril e 7 de maio de 2026.



Os dados demonstram que a maior parte dos participantes teve contato com o Caso Boate Kiss por meio de programas de televisão e grandes portais de notícias, correspondendo a **72,9%** das respostas, enquanto as redes sociais aparecem em seguida, com **25,9%**. Esses números indicam que a mídia tradicional exerceu papel predominante na difusão inicial e continuada das informações, mas também revelam a relevância dos ambientes digitais na circulação de notícias, comentários e interpretações. Tal resultado pode ser compreendido a partir da teoria do *agenda-setting*, segundo a qual os meios de comunicação não determinam exatamente o que as pessoas devem pensar, mas influenciam significativamente sobre quais temas irão pensar e quais assuntos serão considerados relevantes socialmente. A constante repetição de notícias contribuiu para manter o caso em evidência, confirmando os apontamentos de Viana *et al.* (2025) sobre a ampliação da influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública e na disseminação de julgamentos morais acerca dos acusados.

### **3.2 Presunção de Inocência e Imparcialidade no Tribunal do Júri: A Vulnerabilidade dos Cidadãos Leigos e as Nulidades Processuais**

A presunção de inocência constitui uma das garantias centrais do processo penal democrático, pois impede que o indivíduo submetido à persecução penal seja tratado como culpado antes da formação definitiva da culpa. Prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Esse princípio opera como regra de tratamento (impedindo a exposição precoce como culpado), regra probatória (o ônus da prova pertence à acusação) e regra de julgamento (a dúvida razoável deve favorecer o acusado, em observância ao *in dubio pro reo*). A dificuldade surge quando essa lógica constitucional entra em choque com julgamentos sociais antecipados, nos quais a repetição de narrativas acusatórias gera uma condenação simbólica anterior à sentença judicial.

Esse fenômeno torna-se ainda mais sensível quando o julgamento ocorre perante o Tribunal do Júri. Previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos (BRASIL, 1988). Todavia, a mesma característica que confere legitimidade popular ao instituto também revela sua fragilidade em casos de grande exposição midiática. Os jurados são cidadãos leigos, extraídos da própria sociedade, e não profissionais do Direito treinados para lidar tecnicamente com limites cognitivos do processo. Por essa razão, podem chegar ao plenário já expostos a informações externas e percepções coletivas prévias, pois, ainda que se espere postura imparcial, o jurado integra a mesma comunidade afetada pelo discurso midiático.

Julgar com imparcialidade significa decidir sem prévia adesão à tese acusatória ou defensiva, com atenção estrita às provas dos autos. No Júri, essa exigência possui contornos próprios, pois os jurados decidem por íntima convicção e não precisam fundamentar individualmente seus votos, o que dificulta a verificação posterior das razões que efetivamente influenciaram a decisão. Como apontam Viana *et al.* (2025), a pressão popular alimentada pela mídia pode afetar a imparcialidade dos jurados, induzindo a formação de opiniões prévias antes da análise das provas produzidas no processo. Embora o Código de Processo Penal preveja mecanismos para preservar a regularidade do julgamento, como a incomunicabilidade dos jurados (art. 466, § 1º, CPP) e o desaforamento (art. 427, CPP) — que permite a transferência do julgamento para



outra comarca quando houver dúvida sobre a imparcialidade do meio social —, esses mecanismos podem se mostrar insuficientes diante da velocidade e do alcance das informações no ambiente digital, que ultrapassam facilmente os limites territoriais (VIANA *et al.*, 2025).

Essa vulnerabilidade cognitiva ganha contornos ainda mais complexos quando se analisa a própria estrutura do questionário de qualificação dos jurados e a dinâmica da sessão de julgamento. O ordenamento processual penal brasileiro, diferentemente de sistemas jurídicos estrangeiros que adotam o procedimento de *voir dire* — por meio do qual acusação e defesa realizam perguntas exaustivas e profundas aos potenciais jurados para aferir e filtrar preconceitos enraizados —, limita severamente as hipóteses de recusa imotivada (art. 468, CPP) e restringe a verificação de impedimentos e suspeições a alegações de cunho puramente formal. Essa limitação procedimental faz com que o sistema de justiça criminal trate a imparcialidade do cidadão leigo como uma presunção abstrata e inquestionável, ignorando que o ser humano não possui a capacidade psicológica de apagar voluntariamente anos de estímulos visuais, narrativas jornalísticas e julgamentos morais previamente internalizados em seu subconsciente.

Ademais, Nucci (2015) destaca que a soberania dos veredictos não pode ser interpretada como um salvo-conduto para o arbítrio ou para a validação de julgamentos motivados exclusivamente pela comoção social. A soberania assegura que a instância togada não substitua o mérito da decisão do Júri, mas pressupõe que o veredicto tenha sido edificado sobre uma base probatória minimamente hígida e legítima. Quando a exposição midiática massiva compromete a capacidade de distanciamento crítico do Conselho de Sentença, o veredicto deixa de ser uma expressão legítima da democracia participativa e passa a figurar como um ato de referendo à vontade geral construída pelos veículos de comunicação. Abre-se, com isso, uma lacuna na proteção dos direitos fundamentais do acusado, visto que a íntima convicção passa a acobertar decisões influenciadas pelo receio do jurado de sofrer retaliações sociais ou linchamentos virtuais em sua própria comunidade caso decida de forma contrária à corrente punitiva majoritária.

Essa vulnerabilidade e a consolidação de percepções antecipadas ficam evidentes nos dados da **Tabela 3**, que investigou se os respondentes já possuíam opinião formada sobre a culpa ou inocência dos réus antes do julgamento oficial.

<b>Tabela 3 — Formação de opinião antes do julgamento oficial</b>		
<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Sim, já tinha uma opinião definida	55	64,7%
Não, preferiu esperar a decisão da justiça	20	23,5%
Mudou de opinião conforme o caso avançava	10	11,8%
<b>Total</b>	85	100%

**Fonte:** Elaborado pelas autoras com base nos dados obtidos por questionário aplicado entre 30 de abril e 7 de maio de 2026.



Os dados revelam que a maioria dos participantes, correspondente a 64,7%, afirmou que já possuía opinião formada antes do julgamento oficial. Esse dado evidencia a existência de juízos sociais prévios. Embora a formação de opinião pela sociedade não se confunde com condenação judicial, em casos de grande repercussão ela tensiona gravemente a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), fazendo com que o acusado seja socialmente percebido como culpado antes da decisão definitiva. Por outro lado, 23,5% dos participantes afirmaram ter preferido aguardar a decisão da justiça, demonstrando cautela, enquanto 11,8% revelaram ter mudado de opinião conforme o caso avançava, o que indica a possibilidade de revisão das percepções sociais à medida que novas informações vinham a público.

### 3.3 Integração do Caso Boate Kiss e Discussão Crítica dos Resultados do Questionário

O Caso Boate Kiss reúne de forma emblemática todos os elementos discutidos: intensa repercussão midiática, forte comoção social, julgamento pelo Tribunal do Júri e debates jurídicos profundos sobre garantias processuais e nulidades. Desde os primeiros momentos em 2013, o episódio recebeu ampla cobertura jornalística com divulgação de imagens e relatos de sofrimento, transformando o caso em um símbolo de cobrança por justiça e expectativa de punição. Contudo, em casos dessa magnitude, a comoção social legítima pode criar um ambiente de forte cobrança por responsabilização no qual a distinção entre justiça, punição e vingança simbólica torna-se mais difícil, influenciando diretamente a imagem pública dos acusados (LAURENTINO; DRESCH; GELAIN, 2024).

A discussão acerca da distinção dogmática entre o dolo eventual e a culpa consciente representa, inclusive, o ponto nevrálgico do tensionamento entre a técnica penal e a narrativa de massa no Caso Boate Kiss. Sob a ótica estritamente jurídica do Código Penal, o dolo eventual exige que o agente preveja o resultado danoso e, mais do que isso, assuma o risco de sua ocorrência, demonstrando total indiferença para com o bem jurídico tutelado. Por outro lado, na culpa consciente, o agente também prevê a possibilidade do resultado, mas repele essa hipótese de forma sincera, acreditando genuinamente que sua habilidade ou fatores externos evitaram a tragédia. No entanto, para o público leigo pautado pelos meios de comunicação, essa linha divisória sutil que desafia os maiores penalistas do país é simplificada em uma lógica punitiva elementar: se houve a morte de 242 pessoas, os causadores sabiam que isso poderia acontecer e, portanto, assumiram intencionalmente o risco.

Essa simplificação promovida pela espetacularização processual desidrata o debate técnico e pressiona o próprio Poder Judiciário a acolher a capitulação do dolo eventual para satisfazer o anseio de submeter os acusados ao Tribunal do Júri. Conforme apontam Garcez e Andrade (2024), a ocorrência de discussões sobre o enquadramento de condutas no âmbito dos crimes dolosos contra a vida decorre da necessidade social de oferecer uma resposta penal de máxima severidade, uma vez que as infrações puramente culposas carregam uma percepção pública de leniência. A cobertura midiática, ao focar reiteradamente na gravidade abstrata do resultado e na dor das vítimas, turva a análise do elemento subjetivo do tipo penal, empurrando o caso para uma esfera de responsabilização social na qual o dolo é presumido a partir do tamanho da tragédia.

Essa percepção de indução é amplamente validada pelos dados da **Tabela 4**.



<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Sim, influenciou muito a percepção das pessoas	72	84,7%
Influenciou apenas um pouco	10	11,8%
Não influenciou, as pessoas formaram opinião sozinhas	3	3,5%
<b>Total</b>	<b>85</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Elaborado pelas autoras com base nos dados obtidos por questionário aplicado entre 30 de abril e 7 de maio de 2026.

A resposta majoritária indica que **84,7% dos participantes** acreditam que a cobertura midiática influenciou muito a forma como a sociedade enxergou os acusados. Somando-se esse percentual aos **11,8%** que entenderam haver influência parcial, verifica-se que **96,5%** dos respondentes reconhecem algum grau de interferência da mídia na construção da percepção social sobre os envolvidos. O tom emocional da cobertura e a repetição de determinadas narrativas acusatórias contribuem para aproximar a figura do acusado da ideia de culpa antes da análise definitiva das provas pelo Poder Judiciário.

Essa construção de culpa prévia reflete-se diretamente na descrença social quanto à possibilidade de os jurados leigos manterem-se alheios a essa pressão externa. Ao serem questionados sobre a viabilidade de um jurado, enquanto cidadão comum, julgar o caso de forma totalmente imparcial após toda a repercussão midiática, os participantes responderam conforme a **Tabela 5**.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
Sim, o jurado consegue separar as notícias dos fatos do processo	8	9,4%
É muito difícil não ser influenciado pelo que foi divulgado na mídia	57	67,1%
Não, é impossível ser imparcial em um caso com tanta exposição	20	23,5%
<b>Total</b>	<b>85</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Elaborado pelas autoras com base nos dados obtidos por questionário aplicado entre 30 de abril e 7 de maio de 2026.



Os dados revelam uma percepção social expressiva de fragilidade da imparcialidade: apenas **9,4%** acreditam que o jurado consegue separar as notícias dos fatos do processo. Por outro lado, **67,1%** entenderam ser muito difícil não ser influenciado, enquanto **23,5%** consideraram impossível a imparcialidade. Somados, os dois últimos grupos representam **90,6%** dos respondentes, indicando que a ampla maioria percebe a exposição midiática como fator capaz de dificultar ou comprometer a neutralidade do Júri. Embora esses dados não comprovem que os jurados foram efetivamente parciais — o que exigiria prova direta sobre a formação da convicção de cada um —, eles evidenciam que, na percepção da sociedade, a intensa exposição gera dificuldades concretas para a manutenção de uma imparcialidade plena.

Essa atmosfera de clamor punitivo exógeno tencionou o andamento do processo e culminou em uma série de discussões técnicas sobre a estrita observância das formas processuais e das nulidades. O julgamento dos quatro acusados ocorreu em dezembro de 2021, resultando em condenações com penas fixadas entre 18 anos e 22 anos e 6 meses de reclusão. No entanto, em agosto de 2022, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) anulou o júri, reconhecendo nulidades apontadas pelas defesas relacionadas à formação do Conselho de Sentença e à regularidade do procedimento. Essa anulação foi mantida em setembro de 2023 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu as irregularidades na sessão de julgamento (GARCEZ; ANDRADE, 2024). Conforme destacam os autores, a repercussão social e a intensa cobertura ampliaram os debates acerca da necessidade de compatibilizar o interesse social por responsabilização penal com a observância do devido processo legal, da plenitude de defesa e da regular composição do Conselho de Sentença.

O percurso jurisprudencial do caso estendeu-se aos tribunais superiores. Em março de 2024, o STJ admitiu recurso extraordinário por reconhecer a existência de matéria constitucional relevante. Posteriormente, em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) restabeleceu as condenações do Tribunal do Júri e determinou a prisão dos réus, entendimento que foi mantido pelo STF em fevereiro de 2025. Recentemente, em agosto de 2025, o TJRS julgou os recursos defensivos restantes, manteve a validade do júri realizado em 2021, mas procedeu ao redimensionamento das penas dos quatro condenados, fixando-as em 12 anos de reclusão para os sócios da boate e 11 anos para os integrantes da banda, mantendo as prisões decretadas.

A longa trajetória processual, associada ao lançamento de produções documentais em plataformas de *streaming* em 2023 focadas na busca por justiça e na dor das famílias, demonstra como o caso se consolidou como memória coletiva e símbolo de demanda social por resposta penal. Os dados do questionário mostram coerência com esse cenário complexo: todos os participantes conheciam o caso, a maioria se informou pela mídia, parcela expressiva tinha opinião formada antes do julgamento e a ampla maioria identificou a dificuldade de assegurar a imparcialidade leiga. A midiática penal, portanto, interfere na forma como a sociedade interpreta o crime e os acusados. Os achados reforçam que a presunção de inocência e a imparcialidade do Júri não são ameaçadas apenas por violações formais internas, mas também por fatores exógenos que moldam o ambiente social em que o julgamento penal se desenvolve, exigindo constante reflexão crítica sobre a compatibilização entre a liberdade de informação e as garantias fundamentais do acusado.



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a influência da mídia na persecução penal, com enfoque nos possíveis impactos da exposição midiática sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri e sobre a presunção de inocência, a partir do estudo de caso do Caso Boate Kiss. Verificou-se que a mídia exerce função essencial no Estado Democrático de Direito, ao garantir o acesso à informação e permitir o acompanhamento social de fatos de relevância pública.

Contudo, em casos criminais de grande repercussão, a cobertura midiática pode ultrapassar a função informativa e contribuir para a formação de juízos sociais prévios de culpabilidade, especialmente quando marcada por linguagem sensacionalista, emotiva ou acusatória.

No Tribunal do Júri, essa problemática torna-se ainda mais sensível, pois os jurados são cidadãos leigos, inseridos na mesma sociedade que consome notícias, comentários e conteúdos digitais sobre o caso. Assim, a intensa exposição midiática pode dificultar a preservação da imparcialidade, principalmente quando a opinião pública já se encontra fortemente mobilizada antes do julgamento.

O Caso Boate Kiss mostrou-se adequado como estudo de caso por reunir ampla repercussão nacional, forte comoção social, julgamento pelo Tribunal do Júri e debates relevantes sobre garantias processuais.

A análise do questionário aplicado a 85 participantes reforçou essa percepção, ao demonstrar que todos os respondentes conheciam o caso, a maioria já possuía opinião formada antes do julgamento oficial e grande parte reconheceu a influência da mídia na forma como a sociedade enxergou os acusados.

Dessa forma, a hipótese da pesquisa foi confirmada em parte. Embora não seja possível afirmar que os jurados do Caso Boate Kiss foram efetivamente influenciados pela mídia, os dados indicam que a exposição midiática pode criar ambiente social favorável à formação de opiniões antecipadas, tensionando a presunção de inocência e a imparcialidade no Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de imprensa deve ser preservada, mas compatibilizada com as garantias fundamentais do acusado. Em um processo penal democrático, a decisão criminal deve ser orientada pelas provas, pelo contraditório, pela ampla defesa e pela Constituição, e não pelo clamor social ou por condenações públicas.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 fevereiro 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 fevereiro 2026.
- COLAÇO, Marcelo Ricardo; HAHN, Ivanete Schneider. Discussão midiática e a opinião pública: reflexos no sistema de persecução penal brasileiro. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 6, e35211629169, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i6.29169.
- DOMINGOS, Amanda Maria Pereira; OLIVEIRA, Cínthia Dutra de; LAMAS, Livia Paula de Almeida; PAULA, Vitor Emanuel Ferreira de. A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri: um estudo sobre o impacto da opinião pública no processo penal.



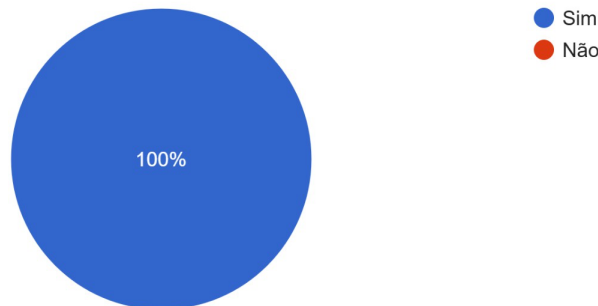
- Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 2, n. 2, p. 1–20, 2026.
- FELDHAUS, Luana Geiza. *Da persecução penal em relação aos crimes de repercussão midiática*. 2022. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade Unic, Sorriso, 2022.
- GARCEZ, Júlia de Medeiros; ANDRADE, Lucas Rocha. O Caso Boate Kiss: discussões sobre nulidades no Tribunal do Júri e a influência da mídia em casos de repercussão. *Revista Tópicos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 1–42, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11070039.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- LAURENTINO, Indianara; DRESCH, Izabella Paggi; GELAIN, Itamar Luis. A influência exercida pela mídia na decisão do Tribunal do Júri: uma análise sobre o caso da Boate Kiss. *Revista Eletrônica da OAB Joinville*, Joinville, ano 10, v. 2, p. 54–73, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14288843.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SILVA, Pablo Alexandre da; SILVA, Isabel Cristina e. A influência da mídia no processo penal e a banalização da prisão preventiva. *Revista DCS*, v. 22, n. 84, p. e3862–e3862, 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Admitido recurso extraordinário para que STF examine anulação do júri da Boate Kiss*. Brasília, DF, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19032024-Admitido-recurso-extraordinario-para-que-STF-examine-anulacao-do-juri-da-Boate-Kiss.aspx>. Acesso em: 25 fevereiro 2026.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Mantida anulação do júri que condenou réus da Boate Kiss*. Brasília, DF, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-a-nulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx>. Acesso em: 10 abril 2026.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF mantém condenações de réus da Boate Kiss*. Brasília, DF, 4 fev. 2025.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF restabelece condenações no caso da Boate Kiss e determina prisão de réus*. Brasília, DF, 2 set. 2024.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *TJRS redefine penas de réus do caso Kiss*. Porto Alegre, 26 ago. 2025.
- VIANA, Nycolle Sigrídy Soares; PINHEIRO, Gabriel Castro; REIS, Livia Maria Veloso; PIRES, Raissa Atem de Carvalho. A influência da mídia no julgamento pelo Tribunal do Júri: o impacto das redes sociais na imparcialidade dos jurados. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 12, p. 3587–3600, dez. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i12.23257.
- YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Tradução de Cristhian Matheus Herrera. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.



## APÊNDICE

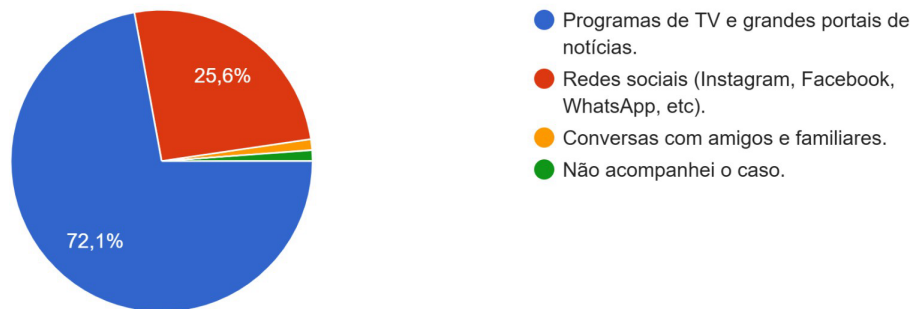
Você conhece ou já ouviu falar do caso da Boate Kiss?

86 respostas



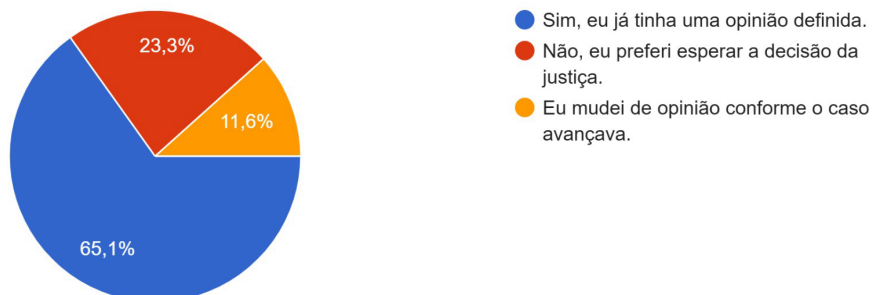
Qual foi sua principal fonte de informação sobre esse caso ao longo dos anos?

86 respostas



Antes do julgamento oficial, você já tinha uma opinião formada sobre a culpa ou inocência dos réus?

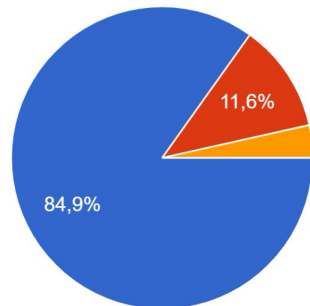
86 respostas





Você acredita que a cobertura da mídia sobre o caso influenciou a forma como a sociedade enxerga os acusados?

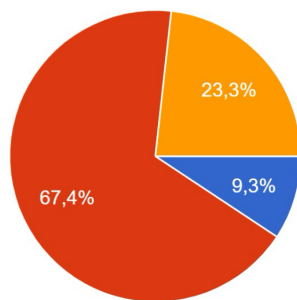
86 respostas



- Sim, a cobertura influenciou muito a percepção das pessoas.
- Influenciou apenas um pouco.
- Não influenciou, as pessoas formaram opinião sozinhas.

Na sua opinião, é possível que um jurado (cidadão comum) julgue esse caso de forma totalmente imparcial após toda a repercussão mediática?

86 respostas



- Sim, o jurado consegue separar as notícias dos fatos do processo.
- É muito difícil não ser influenciado pelo que foi divulgado na mídia.
- Não, é impossível ser imparcial em um caso com tanta exposição.